



**ILMO. SR.
REPRESENTANTE DA EMPRESA
ZERO5 DISTRIBUIDORA EIRELI**

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ATALANTA (CNPJ Nº 83.102.616/0001-09).

RECORRENTE: ZERO5 DISTRIBUIDORA EIRELI (CNPJ Nº 31.5652.106/0001-21).

1. FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa ZERO5 DISTRIBUIDORA EIRELI, onde a recorrente se insurge contra os termos da decisão que a tornou desclassificada, pela não observância ao disposto no subitem 6.1.2., alínea "a", do Edital do Processo Administrativo n.º 29/2020, Pregão Presencial n.º 22/2020, Sistema de Registro de Preço, Multientidade.

No mérito a recorrente afirma que embora esteja cadastrada junto ao "Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União", o impedimento/suspensão de participar em licitações tem restrição local.

Em apertada síntese, os fatos.

2. DA DECISÃO

Antes da análise do mérito recursal, é importante destacar que o pedido de recurso foi enviado **via e-mail** no dia 10 de agosto de 2020, às 11h55min, embora o edital previa no item 4.3. "Não será admitido que as Razões do Recurso sejam apresentadas por intermédio de *fac-símile* ou *via e-mail*, devendo a referida peça ser protocolada junto a Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Atalanta –SC, dirigido ao Prefeito Municipal, por intermédio da Pregoeira a qual poderá reconsiderar sua decisão, em 05 (cinco) dias úteis ou, nesse período, encaminha-lo ao Prefeito Municipal, devidamente informada, para apreciação e decisão, no mesmo prazo", porém por estarmos em época pandêmica devido ao Corona Vírus/Covid-19, aceitamos receber e analisar o pedido de recurso mesmo que enviado via e-mail.

Passa-se, então, a análise das razões recursais.

Preliminarmente, verifica-se que em detida análise ao recurso apresentado, vê-se que a impugnante busca, na realidade, discutir cláusula editalícia, manipulando-a em seu favor.



Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (Editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória), e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

Desta forma, caso a impugnante tinha por pretensão discutir a abrangência da regra editalícia descrita no subitem 6.1.2., deveria ter impugnado os termos do edital de licitação perante a administração ou, ainda, ter solicitado pedido de esclarecimento. Como não o fez até o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação, precluiu o seu direito de discutir cláusula expressa no edital.

Salienta-se que o Edital de licitação faz lei entre a partes, e por isso, tanto a Administração quanto os licitantes estão a ele vinculados, tal qual dispõe o Princípio da Vinculação ao Edital

Ainda que desnecessária a análise do mérito, já que constatada a preclusão ao direito de interpor recurso sobre as regras do certame, especificamente ao subitem do Edital supramencionado, ainda assim não assiste razão a recorrente, conforme passa-se a expor.

A exigência contida no item 6.1.2. - Alínea "a", assim dispõe:

6.1.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria – Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

Data vênua restou constatada na data da sessão do pregão, que a licitante estava inapta para participar do certame, por estar cadastrada no CEIS, com sanção junto a Câmara Municipal de Itajaí/SC, a Prefeitura Municipal de Massaranduba/SC e a Câmara Municipal de Balneário Piçarras/SC.

Certamente a recorrente não se ateuve ou não entendeu os requisitos do edital, e isto é fato, uma vez que prevê no Item 5.2. do Edital, o seguinte:

5.2. Não serão admitidas nesta licitação as empresas cujo direito de licitar esteja suspenso, que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública direta ou indireta, no âmbito federal, estadual ou municipal, bem como as que estiverem em regime de concordata, falência ou em liquidação judicial.



A Lei nº 12.846/2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de acordo com o Artigo 23:

“Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Nesse interím, há que se considerar que a legislação mencionada acima é clara no tocante a restrição de licitar e contratar com a administração pública, decorrente de sanções administrativas, não fazendo qualquer ressalva sobre a abrangência do impedimento de licitar.

Após ter sido desclassificada a empresa recorrente visa que o município considere que sejam desclassificadas apenas as empresas inidôneas ou suspensas no Município de Atalanta. Ocorre, por sua vez, que A lei 8.666/93, em seu artigo 41, dispõe que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Verifica-se, portanto, que a pregoeira deliberou sobre a desclassificação da empresa que não atendia ao requisito do subitem 6.1.2, alínea “a”, ou seja, fez-se cumprir com clareza as disposições do edital, atendo-se aos preceitos legais, em especial as condições igualitárias para participação e habilitação das empresas.

A recorrente não atendeu aos requisitos do edital e este fato é incontroverso, não podendo se apelar para utilização de analogia para modificação dos itens editalícios.

Salienta-se que o Edital de licitação faz lei entre a partes, e por isso, tanto a Administração quanto os licitantes estão a ele vinculados, tal qual dispõe o Princípio da Vinculação ao Edital. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso apresentada pela empresa ZERO5 DISTRIBUIDORA EIRELI.

Atalanta, 12 de agosto de 2020.


Jéssica Alana dos Santos
Pregoeira